



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Deliberação CER/Crea-MS n.º: 021/2026

Origem:	Comissão Eleitoral Regional - CER- MS	Tipo de documento:	Processo nº P2026/028508-5
----------------	---------------------------------------	---------------------------	----------------------------

Assunto: Representação por Ato que difundiu conteúdo ofensivo e inverídico ao imputar, de forma categórica, o uso indevido de recursos de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) para fins eleitorais em favor da campanha do representado.

REPRESENTANTE: Engenheiro Civil Domingos Sahib (Candidato à Presidência do Crea-MS)

REPRESENTADO: Engenheiro Agrônomo Hamilton Rondon (Candidato à Presidência do Crea-MS)

A Comissão Eleitoral Regional - CER, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, reunida na 4ª Reunião Extraordinária no dia 11/05/2026, por videoconferência, após analisar do relato do Conselheiro Fernando Vinicius Bressan do processo em epígrafe, que trata-se do processo de representação eleitoral por suposta propaganda eleitoral irregular, ofensa à honra e pedido de direito de resposta, interposta pelo Sr. Hamilton Rondon Flandoli, engenheiro agrônomo e candidato ao cargo de Presidente do CREA-MS, em face do Sr. Domingos Sahib Neto, engenheiro civil e igualmente candidato ao referido cargo. Considerando as alegações do Representante Hamilton Rondon Flandoli, apresentadas por meio de representação eleitoral protocolada em 30 de abril de 2026 (P2026/028508-5), acompanhada de procuração e documentos comprobatórios, incluindo registros das mensagens divulgadas em grupos da rede social WhatsApp, nas quais expõe que o Representado teria publicado conteúdo imputando ao candidato adversário suposto uso indevido de recursos institucionais oriundos de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART para fins eleitorais, circunstância que, em tese, configuraria divulgação de conteúdo inverídico, propaganda eleitoral irregular e ofensa à honra e à imagem do candidato adversário. Posteriormente, em complemento à instrução probatória, o Representante juntou aos autos Ata Notarial lavrada em 06 de maio de 2026 perante o 3º Serviço Notarial de Campo Grande/MS, Livro nº 1283, folhas 106 a 108, por meio da qual o Tabelião procedeu à verificação da existência das mensagens divulgadas no aplicativo WhatsApp, mediante acesso direto ao aparelho celular apresentado pelo requerente, incluindo a constatação dos conteúdos compartilhados nos grupos “Amigos do Rey” e “Engenheiros 01”, nos quais constam as mensagens atribuídas ao Representado relacionadas ao suposto uso de recursos oriundos de

ART para fins eleitorais, reforçando, assim, a materialidade dos fatos narrados e a autenticidade dos registros apresentados nos autos. Sustenta, ainda, que as manifestações impugnadas extrapolariam os limites do debate político-eleitoral legítimo, na medida em que poderiam comprometer a legitimidade, a moralidade e a isonomia do pleito, princípios expressamente assegurados pelo art. 2º, incisos I e II, da Resolução nº 1.150/2025, além de afrontar as disposições destinadas à preservação da lisura eleitoral e do equilíbrio entre candidaturas previstas nos arts. 8º, 9º e 10 do referido normativo. A representação foi posteriormente cadastrada no sistema em 4 de maio de 2026 e submetida à apreciação da Comissão Eleitoral Regional do CREA-MS, sendo proferida, em 5 de maio de 2026, a Deliberação nº 017/2026, por meio da qual a CER-MS admitiu o processamento da representação, por entender presentes os requisitos formais de admissibilidade previstos no regulamento eleitoral. Na mesma oportunidade, contudo, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo Representante, sob o fundamento da necessidade de observância prévia do contraditório antes da adoção de medida de retirada do conteúdo questionado, em observância aos princípios do devido processo, da ampla defesa e da regular instrução processual. Regularmente notificado em 6 de maio de 2026, o Representado apresentou manifestação tempestiva na mesma data, sustentando, em síntese, que as mensagens impugnadas estariam amparadas pelo exercício da liberdade de expressão e da crítica político-eleitoral, afirmando tratar-se de manifestação baseada em fatos que, sob sua ótica, justificariam questionamentos acerca do uso da estrutura administrativa durante o período eleitoral. Ao final, requereu a improcedência integral da representação. Considerando as alegações do Representante Hamilton Rondon Flandoli, apresentadas por meio da representação eleitoral protocolada em 30 de abril de 2026 (P2026/028508-5), acompanhada de documentos comprobatórios, incluindo capturas de tela e registros de mensagens divulgadas em grupos da rede social WhatsApp, nas quais expõe que o Representado Domingos Sahib Neto teria atribuído ao candidato adversário suposta utilização indevida de recursos institucionais oriundos de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART para fins eleitorais, mediante afirmações no sentido de que “o CREA e Mútua-MS está fazendo para eleger o candidato Hamilton” e que “é seu dinheiro da ART sendo usado para eleição”, sustentando o Representante que tais manifestações configurariam propaganda eleitoral irregular, conteúdo com potencial desinformativo e apto a atingir a honra e a imagem do candidato, bem como a credibilidade institucional do Sistema Confea/Crea e Mútua. Considerando que a controvérsia submetida à apreciação desta Comissão Eleitoral Regional consiste em verificar se as manifestações divulgadas pelo Representado permaneceram inseridas no âmbito legítimo da crítica político-eleitoral ou se extrapolaram os limites admitidos pela Resolução nº 1.150/2025 do CONFEA. Considerando que os arts. 104 e 108 da Resolução nº 1.150/2025 asseguram ampla liberdade de manifestação no processo eleitoral, inclusive por meio de redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, reconhecendo que o debate político e a fiscalização recíproca entre candidaturas integram o ambiente democrático do pleito. Considerando, contudo, que a liberdade de expressão não afasta o dever de responsabilidade quanto às informações divulgadas durante o processo eleitoral, sobretudo quando as manifestações deixam o campo da opinião subjetiva e passam a imputar, de forma categórica, a utilização

de recursos institucionais para fins eleitorais sem suporte probatório minimamente robusto. Considerando que a própria Resolução nº 1.150/2025 estabelece limites expressos ao exercício da propaganda eleitoral, especialmente quando as manifestações possuem potencial para comprometer a legitimidade, a moralidade e a isonomia do pleito, bem como quando envolvem imputações relacionadas ao uso da estrutura institucional do Sistema Confea/Crea e Mútua em benefício eleitoral, conforme previsto nos arts. 2º, 10, 16 e 114 do Regulamento Eleitoral. Considerando que a defesa apresentada pelo Representado sustenta que as manifestações questionadas estariam amparadas pela liberdade de expressão e pela crítica político-eleitoral legítima, afirmando tratar-se de posicionamento baseado em fatos públicos relacionados à realização de eventos institucionais, retomada de programas administrativos e divulgação de ações do CREAMS durante o período eleitoral. Considerando, entretanto, que os elementos constantes dos autos não demonstram, de forma objetiva e suficientemente robusta, a efetiva utilização de recursos oriundos de ART para financiamento ou promoção de campanha eleitoral, tampouco comprovam desvio concreto de finalidade administrativa apto a sustentar categoricamente as afirmações divulgadas pelo Representado. Considerando que a mera coincidência temporal entre ações institucionais e o período eleitoral, desacompanhada de elementos concretos que evidenciem utilização indevida da estrutura do Sistema, não autoriza, por si só, a imputação objetiva de irregularidade eleitoral ou desvio de recursos institucionais. Considerando que a afirmação de que “o dinheiro da ART” estaria sendo utilizado para eleição extrapola os limites da mera crítica político-administrativa, na medida em que associa diretamente recursos vinculados ao Sistema Confea/Crea e Mútua a suposta finalidade eleitoral sem demonstração probatória correspondente, circunstância apta a gerar repercussão negativa sobre a imagem do candidato adversário, bem como sobre a credibilidade institucional do processo eleitoral. Considerando, portanto, que a conduta analisada revela extrapolação dos limites da crítica político-eleitoral legítima, mostrando-se cabível a adoção de medidas proporcionais voltadas à preservação da lisura, legitimidade, moralidade e equilíbrio do pleito, nos termos da Resolução nº 1.150/2025. Considerando o disposto no Art. 115, § 2º, e no Art. 121, § 1º, da Resolução n.º 1.150/2025, que conferem expressamente a esta Comissão Eleitoral a prerrogativa de notificar os órgãos competentes do Crea para a apuração da conduta sob o aspecto ético-disciplinar, sempre que o ato praticado for passível de configurar infração disciplinar, independentemente das sanções eleitorais aplicadas. Considerando que o Representado é profissional de engenharia civil devidamente registrado e, por ter exercido mandato como Conselheiro Federal do Confea (2022-2024), possui pleno conhecimento das normas e dos princípios éticos que regem o Sistema, o que torna ainda mais premente a avaliação de sua postura profissional frente ao decoro institucional. Considerando, contudo, a inexistência de reincidência formalmente apurada nos autos. Diante do conjunto fático e normativo constante dos autos, verifica-se que a matéria demanda ponderação entre a garantia da liberdade de manifestação no âmbito do debate político-eleitoral e o dever de observância aos limites estabelecidos pelo Regulamento Eleitoral, especialmente quanto à responsabilidade na divulgação de informações capazes de repercutir sobre a legitimidade, a moralidade, a isonomia e a credibilidade do processo eleitoral no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua,

razão pela qual passa este Relator à apresentação de seu voto. Diante dos elementos constantes dos autos, este Relator reconhece que a crítica política e a fiscalização recíproca entre candidaturas constituem manifestações legítimas do ambiente democrático eleitoral, especialmente quando relacionadas à atuação administrativa e institucional no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua, encontrando amparo nos arts. 104 e 108 da Resolução nº 1.150/2025 do CONFEA. Entretanto, embora assegurada a liberdade de manifestação no processo eleitoral, tal prerrogativa não possui caráter absoluto, devendo ser exercida em consonância com os princípios da responsabilidade, razoabilidade, legitimidade, moralidade e isonomia do pleito, especialmente quando as manifestações divulgadas possuem potencial de repercussão sobre a credibilidade institucional do processo eleitoral. No caso concreto, verifica-se que as mensagens divulgadas pelo Representado ultrapassaram os limites da mera crítica político-administrativa legítima, na medida em que passaram a imputar, de forma categórica, a utilização de recursos institucionais oriundos de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART para fins eleitorais, sem apresentação de suporte probatório minimamente robusto apto a sustentar as afirmações divulgadas. A expressão de que ‘o dinheiro da ART’ estaria sendo utilizado para eleição, associada diretamente ao Sistema Confea/Crea e Mútua e ao candidato adversário, revela conteúdo de potencial ofensivo e desinformativo, apto a atingir a honra e a imagem do candidato, bem como a credibilidade institucional do processo eleitoral, incidindo, em tese, nas hipóteses previstas no art. 114, incisos II, III e IV e 106 da Resolução nº 1.150/2025. A afirmação de que "o dinheiro da ART" está sendo usado para a eleição extrapola a crítica política por ser uma imputação categórica sem suporte probatório. Enquanto a crítica política é permitida, imputar desvio de recursos públicos e institucionais sem provas fere os princípios da moralidade e lisura eleitoral. Em suma cabe-nos descrever a fundamentação Legal das Infrações apuradas, a conduta do representado enquadra-se nas seguintes vedações da Resolução nº 1.150/2025: a) Art. 114, Inciso II: Ofensa à honra e imagem do candidato, extrapolando o debate propositivo. b) Art. 114, Incisos III e IV: Ofensa à imagem da instituição e abordagem de temas que comprometem a dignidade da profissão e do Sistema Confea/Crea. c) Art. 106: Divulgação de fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito, uma vez que a afirmação foi categórica e desprovida de suporte probatório, transformando opinião em imputação de ilícito (desvio de recursos públicos – ART). Contudo, observa-se que os autos não evidenciam, ao menos neste momento processual, elementos suficientes para caracterização de hipótese extrema de abuso eleitoral qualificado, cassação de candidatura ou aplicação de penalidade mais gravosa, especialmente diante da inexistência de reincidência formalmente apurada e da ausência de demonstração concreta de dolo específico voltado à manipulação do resultado eleitoral. Assim, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação da medida sancionatória à natureza da conduta apurada, entende este Relator que a providência aplicável ao caso concreto consiste na expedição de advertência ao Representado, nos termos do artigos 115 , 121, I da Resolução nº 1.150/2025 do CONFEA, diante da caracterização de extrapolação dos limites da crítica político-eleitoral legítima, sem que, contudo, estejam presentes elementos suficientes para configuração de hipótese extrema de abuso eleitoral

qualificado ou cassação de candidatura. Determina-se, ainda, com fundamento nos artigos 9º, X, 115, 120 e 123 da Resolução nº 1.150/2025, a imediata suspensão da veiculação da mensagem impugnada em grupos de WhatsApp (“Amigos do Rey” e “Engenheiros 01”) e demais meios de divulgação eventualmente utilizados, bem como a realização de retratação pública *que devem conter “o mesmo destaque e visibilidade da mensagem original* nos mesmos canais em que houve a divulgação do conteúdo questionado, como medida necessária à preservação da lisura, legitimidade, moralidade e credibilidade do processo eleitoral no âmbito do Sistema Confea/Crea e Mútua. Consigna-se que eventual reiteração de conduta semelhante poderá ensejar aplicação das penalidades mais gravosas previstas no Regulamento Eleitoral, inclusive multa variável entre 1 (uma) e 100 (cem) anuidades vigentes, conforme a gravidade da infração eventualmente apurada, nos termos do art. 115, caput, da Resolução nº 1.150/2025. Diante do exposto, a Comissão Eleitoral Regional DELIBEROU: 1) pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente representação eleitoral, com aplicação de advertência ao Representado, nos termos do art. 115 da Resolução nº 1.150/2025 do CONFEA, determinando-se a imediata suspensão das publicações impugnadas dos meios de divulgação utilizados, bem como a realização de retratação pública nos mesmos canais em que houve a divulgação do conteúdo questionado. E ainda que o representado comprove a realização de retratação pública nos mesmos canais em que houve a divulgação do conteúdo questionado no prazo de 01 (um) dia útil após o recebimento desta Deliberação, devendo comprovar através do envio de links ou conversas nos meios de comunicação para o e-mail desta comissão (cerms@creams.org.br). 2) pelo encaminhamento dos fatos à instância ética competente, para apreciação autônoma da conduta profissional sob o prisma ético-disciplinar, nos termos do art. 115, §2º, da Resolução nº 1.150/2025. Coordenou a Reunião a Coordenadora Eng. Civil Maristela Ishibashi Toko De Barros. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Fernando Vinicius Bressan, Djair Teruel Bergamo, Maycon Macedo Braga e Riverton Barbosa Nantes.

Campo Grande - MS, 11 de maio de 2026.

Eng. Civil Maristela Ishibashi Toko De Barros
Coordenadora

Eng. Agrônomo Fernando Vinicius Bressan
Coordenador Adjunto

Eng. Agrônomo Maycon Macedo Braga
Membro

Eng. Eletricista Djair Teruel Bergamo
Membro

Eng. Civil Riverton Barbosa Nantes
Membro